

## **DECISÃO**

Processo n°: 1025387-22.2014.8.26.0224

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Andreta dos Santos

## CONCLUSÃO

Aos 15 de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao(à) MM(A). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, **Dr(a). Alexandre Andreta dos Santos.** Eu,\_\_\_\_\_, Flávia Aparecida do Amaral, Oficial Maior, subscrevi

Vistos.

Inicialmente, anoto que o agravo de instrumento nº 2185562-92.2016.8.26.0000 está pendente de julgamento e houve concessão de parcial efeito suspensivo, conforme fls. 4282/4284.

Fls. 4549/4552 – Pedido de Habilitação de Arlei Andrade Garcia: Trata-se de pretensão de habilitação de crédito. O interessado deverá proceder ao protocolo de incidente próprio, no código E-SAJ: 111- habilitação de crédito, com os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/2005, e instruído com os documentos aptos a comprovar a regularidade de seu crédito. Protocolo de petição feito em desacordo com esta determinação implicará no não conhecimento do pedido, visto inexistir Norma da Corregedoria Geral de Justiça especificando a forma de protocolo de habilitações de crédito em processos de falência que deverá ser observada pelo habilitante

Fls. 4556/4557 – Pedido de Habilitação de Marco Polo Fonseca Rocha: Trata-se de pretensão de habilitação de crédito. O interessado deverá proceder ao protocolo de incidente próprio, no código E-SAJ: 111- habilitação de crédito, com os requisitos do artigo 9° da Lei 11.101/2005, e instruído com os documentos aptos a comprovar a regularidade de seu crédito. Protocolo de petição feito em desacordo com esta determinação implicará no não conhecimento do pedido, visto inexistir Norma da Corregedoria Geral de Justiça especificando a forma de protocolo de habilitações de crédito em processos de falência que deverá ser observada pelo habilitante

Petição da recuperanda de fls. 4576/4584 e manifestação do administrador judicial de fls. 4498/4590 referentes a assembleia geral de credores realizada em 25/11/2016 e a

homologação do aditamento ao plano de recuperação judicial:

O primeiro aditamento ao plano de recuperação deixou de ser homologado por que, na classe trabalhista, havia previsão de pagamento em prazo acima do limite legal.

O v. Acórdão lançado no agravo de instrumento nº 2008116-05.2016.8.26.0000, foi preciso quanto ao prazo para pagamento de tais créditos com o termo inicial fixado como "a data da anterior assembleia", ou seja 20/10/2015 e, ainda determinou a apresentação de novo plano "com as condições ali previstas". Tal decisão é vinculativa quanto termo inicial do pagamento da classe trabalhista e deve ser observado pela recuperanda e pela assembléia de credores.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos envolvendo a homologação de planos de recuperação, posicionou-se no sentido de que deve ser preservada a soberania da Assembleia Geral de Credores e suas respectivas deliberações, mas ressalvou que a intervenção judicial fica limitada aos requisitos de validade dos atos jurídicos, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp. n. 1314209/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22.05.2012)

Pelas razões acima, em que pese, como anotado pelo administrador judicial, o prazo de um ano para o início dos pagamentos da classe trabalhista já estar vencido, não é possível a este Juízo e aos credores alterar o termo inicial fixado no v. Acórdão, logo, a conclusão a ser extraída é de que os pagamentos devem ter início imediato, em homenagem a coisa julgada decorrente do agravo de instrumento retromencionado. Insta ponderar que o tempo já transcorrido com o regular trâmite processual, que se prolongou com o manejo de recurso pela recuperanda, já proporcionou a esta tempo além do inicialmente almejado.

Por outro lado, no que tange ao deságio de 35% (trinta e cinco por cento) do crédito na classe trabalhista, anoto que a modificação do plano de recuperação judicial originário é admitida pela Lei nº 11.101/2005 e os credores, reunidos na Assembleia Geral, consoante artigo 56, § 3°, podem promover as alterações, desde que não impliquem em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Ainda que, como lembrado pelo administrador judicial parte considerável dos

credores não estivessem presentes à assembleia, não é possível estabelecer um tratamento desigual em tal classe e privilegiar o credor que se fez presente à assembleia, em relação aquele que não se fez representar.

O representante da classe trabalhista estava legitimado a tutelar os interesses dos trabalhadores, ainda que os presentes representassem a minoria dos credores da citada classe.

Logo, aqueles que deixaram de comparecer a assembleia geral de credores de CEOS, mesmo após a ampla divulgação dada ao ato, devem se submeter ao que lá foi decidido, o que se aplica a classe trabalhista.

Todavia, os valores dos créditos devem ser objeto de atualização monetária, pois esta apenas representa a recomposição dos valores e, ainda, como mencionou o administrador judicial às fls. 4493 "o termo inicial para pagamento dos créditos trabalhistas determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, salvo melhor juízo, encontra-se prejudicado".

Sendo assim, ainda que possível o deságio, a atualização monetária deve ser observada, pois o pagamento não ocorreu no tempo certo fixado no v. Acórdão.

Assim, nessa parte apenas, a decisão dos credores está a ferir a legalidade, por prejudicar os credores da classe trabalhista e conceder vantagem a recuperanda contrária a ordem pública pertinente a recomposição do crédito, mesmo após vencido o prazo previsto no artigo 54 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Por tal razão, o plano deve ser adequado para que ocorra a incidência de atualização monetária nos créditos trabalhistas.

Pelas razões acima, fica **homologado o aditamento ao plano de recuperação judicial**, com a ressalta quanto a possibilidade deságio apenas considerando os juros, mas com a incidência de atualização monetária e início imediato dos pagamentos dos créditos da classe trabalhistas.

Ciência ao administrador judicial, recuperanda, Ministério Público e demais interessados.

Int.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2016.

**Alexandre Andreta dos Santos** Juiz de Direito